



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI N.º 1.477

DE

04 DE MAIO DE 2017

Altera dispositivo o inciso I, do art. 1.º da Lei Municipal de n.º 1.113 de 14 de novembro de 2013 que fixa horário para realização de operações de carga e descarga em estabelecimentos comerciais e de serviços localizados no Município de Itaberaba.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e Eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1.º - O inciso I, do art. 1.º da Lei Municipal de n.º 1.113 de 14 de novembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º (...)

I – 18 (dezoito horas) e 7h (sete horas), de segunda a sexta-feira;”

Art. 2.º - Permanecem inalterados os demais dispositivos do art. 1.º suso mencionado.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 04 de maio de 2017.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

DAVID SILVA DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário Municipal de Governo



AUTÓGRAFO

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
MUNICIPAL DE ITABERABA DE 200
PREFEITO

LEI N.º 1477

DE

26 DE ABRIL DE 2017

Altera dispositivo o inciso I, do art. 1.º da Lei Municipal de n.º 1.113 de 14 de novembro de 2013, que fixa horário para realização de operações de carga e descarga em estabelecimentos comerciais e de serviços localizados no Município de Itaberaba.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º- O inciso I, do art. 1.º da Lei Municipal de n.º 1.113 de 14 de novembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º (...)

I – 18 (dezoito horas e 7h (sete horas), de segunda a sexta-feira;”

Art. 2º- Permanecem inalterados os demais dispositivos do art. 1.º suso mencionado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 26 de abril de 2017.

Vereador JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

EMENDA Nº 01 /2017

*Projeto de Lei nº 013/2017 do Poder
Executivo Municipal*

TIPO DE EMENDA

ADITIVA

SUPRESSIVA

MODIFICATIVA

SUBSTITUTIVA

DISPOSITIVO EMENDADO

TÍTULO

CAPÍTULO

SEÇÃO

ARTIGO

PARÁGRAFO

ALÍNEA

RUBRICA

INCISO

TEXTO E JUSTIFICATIVA

*A alteração proposta no Art. 1º do projeto em
epígrafe, passa a prevalecer com a seguinte redação:*

"Art. 1º (...)

*I - 18 (dezoito horas) e 7h (sete horas), de segunda
a sexta-feira;"*

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017.

VEREADORES:

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
"FEBA"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1ª VOT. <input type="checkbox"/> 2ª VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U. VOT.
Por	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / (<input checked="" type="checkbox"/>) VOTOS
Sala das Sessões, <u>25/04/2017</u>	
Presidente da CM/BA	



Ao

Excelentíssimo Sr. José Antonio Sampaio Gomes

Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba

REQUERIMENTO

Os vereadores que o presente subscrevem, fundados no Art. 185, parágrafo 4º do Regimento Interno desta Casa, requerem de Vossa Excelência, ouvido o Plenário, **fazer vistas ao PROJETO DE LEI Nº 13, de 16/02/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal**: altera dispositivo no inciso I do artigo 1º da Lei Municipal de nº 1.113, de 14/11/2013, que fixa horário para realização de operações de carga e descarga em estabelecimentos comerciais e de serviços localizados no município de Itaberabas (proc. Nº 26/2017), adiantando, assim, a segunda discussão do referido projeto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2017.


Vereador LUCIANO SANTANA DOS SANTOS



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

PARECER CONJUNTO

Das comissões de **JUSTIÇA E REDAÇÃO e URBANISMO E INFRAESTRUTURA MUNICIPAL** ao **PROJETO DE LEI Nº 13, de 16/02/2017** de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera dispositivo no inciso I do artigo 1º da Lei Municipal de nº 1.113, de 14/11/2013, que fixa horário para realização de operações de carga e descarga em estabelecimentos comerciais e de serviços localizados no município de Itaberaba.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera a Lei Municipal nº 1.113/13, fixando o horário para a realização de operações de carga e descarga em estabelecimentos comerciais.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba dispõe em seu art. 191 sobre o planejamento municipal, estabelecendo que o **Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.**

Destarte, afigura-se plenamente possível a adoção de ações com vistas à regulamentação de ato ou abstração de fato, como corolário do poder de polícia administrativa que detém o Município, o qual advém da aplicação do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Municipal.

Assim sendo, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 13/2017, cabendo ao douto Plenário à análise do mérito.

Sala das Comissões, 16 de março de 2017.

JUSTIÇA E REDAÇÃO


EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente


MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Membro

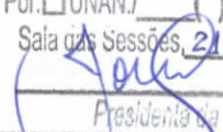

LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

URBANISMO E INFRAESTRUTURA MUNICIPAL


FREDSON SILVA DE OLIVEIRA
Presidente


FRANCISCO JADIEL A. MASCARENHAS
Membro


VALTE MIR SILVA SENA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA		
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1ª VOT.	<input type="checkbox"/> 2ª VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U. VOT.
Por:	<input type="checkbox"/> UNAN.	() () VOTOS
Sala das Sessões, 21 / 03 / 2017		
 Presidente da CM/BA		



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei n.º 013/2017



Senhores Edis,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei dispondo sobre alteração de dispositivo contido na Lei 1.113 de 14 de novembro de 2013, a qual fixa horário para realização de operações de carga e descarga em estabelecimentos comerciais e de serviços localizados no Município de Itaberaba.

Verifica-se que, após a implementação do quanto estipulado na referida, revelou-se a norma estabelecida na art. 1.º inciso I, incompatível com a realidade local, o que vem gerando incômodo, desgaste e prejuízos aos comerciantes e prestadores de serviços desta cidade, os quais já enfrentam sérias dificuldades com a atual momento econômico enfrentado em todo país.

Desta forma, considerando o permissivo legal contido no art. 30, inciso I, da constituição federal, o qual define como competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e, ainda, atendendo ao pleito das partes diretamente interessadas e após verificação de que a alteração ora proposta não gera nenhum prejuízo à população em geral, submeto à apreciação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei, esperando que a presente propositura seja acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa C. Casa.

Sem mais, subscrevo-me enviando a Vossas Excelências os meus protestos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 16 de fevereiro de 2017.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 013
DE
16 DE FEVEREIRO DE 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA PROTOCOLO GERAL PROC. Nº 026/2017 Em 20/02/2017 Servidor (a) da CM/BA
--

Altera dispositivo o inciso I, do art. 1.º da Lei Municipal de n.º 1.113 de 14 de novembro de 2013 que fixa horário para realização de operações de carga e descarga em estabelecimentos comerciais e de serviços localizados no Município de Itaberaba.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a presente Lei:

Art. 1.º - O inciso I, do art. 1.º da Lei Municipal de n.º 1.113 de 14 de novembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º (...)

I – 19 (dezenove horas) e 7h (sete horas), de segunda a sexta-feira;”

Art. 2.º - Permanecem inalterados os demais dispositivos do art. 1.º suso mencionado.

Art. 3.º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 16 de fevereiro de 2017.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

DAVID SILVA DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário Municipal de Governo

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico: ASSJUR0111140317CMI

Interessada: Câmara Municipal de Itaberaba

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.113/13, FIXANDO O HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS – INTERESSE LOCAL.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera a Lei Municipal nº 1.113/13, fixando o horário para a realização de operações de carga e descarga em estabelecimentos comerciais.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba dispõe em seu art. 191 sobre o planejamento municipal, estabelecendo que:

Art. 191. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Destarte, afigura-se plenamente possível a adoção de ações com vistas à regulamentação de ato ou abstração de fato, como corolário do poder de polícia administrativa que detém o Município, o qual advém da aplicação do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Municipal:

Art. 22. Compete ao Município: (...)

XXVII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

9



Sabe-se que medidas dessa natureza acabam interferindo na iniciativa privada, o que ocasiona, por vezes, a elevação dos custos da atividade econômica. Entretanto, no presente caso, não se trata de medida desarrazoada, já que objetiva, sobretudo, a realização do interesse público.

Nessa linha de pensar, trasladamos as lições de Dirley da Cunha Júnior, *in Curso de Direito Constitucional*, vejamos:

A partir da Constituição de 1934, todas as demais Constituições brasileiras pautaram-se pela posituação de uma ordem econômica essencialmente intervencionista, adjetivada pela proteção do interesse coletivo e direcionada para o mesmo fim: realizar a justiça social.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 13/2017, ante a existência dos requisitos relativos à constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 14 de março de 2017.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986